



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05 / 1998
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10580.003813/91-97
Acórdão : 202-09.509

Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 89.407
Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE – Rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade (ou seja, a declaração da inconstitucionalidade da lei) extrapola a competência da autoridade administrativa, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Despicienda se torna a apreciação da matéria sob esse aspecto. TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela da TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10580.003813/91-97

Acórdão : 202-09.509

Recurso : 89.407

Recorrente : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Salvador - BA, que julgou procedente a exigência do FINSOCIAL referente a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1989.

Segundo a denúncia fiscal, a autuada, empresa do ramo da construção civil, adotou os procedimentos da IN/SRF nº 21/79 para fins de apurar a base de cálculo da referida contribuição relativamente às receitas operacionais não recebidas no ano base, decorrentes de obras com entidades de direito público, sem cumprir o disposto no item 4 da IN/SRF nº 41/89 no final do período base.

Em impugnação tempestiva é alegada a inconstitucionalidade da exigência fiscal.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim fundamentada:

“A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

A autuada ao impugnar o presente lançamento não o fez com o fito de contestar a matéria tributável, base de cálculo para a Contribuição do FINSOCIAL.

Toda sua argumentação está voltada para o cerne da questão de ser declarada a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, com base na Constituição Federal de 1988.

Não cabendo análise de matéria constitucional em decisão de primeira instância, por estar tal discussão fora da alçada do Processo Administrativo Fiscal, regulado no Decreto nº 70.235/72, há de se manter o lançamento em questão.”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho com as razões de fls. 29, onde reitera suas razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.003813/91-97
Acórdão : 202-09.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A inconstitucionalidade da exigência fiscal, única controvérsia do presente processo, é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação, nesta instância, da inconstitucionalidade da legislação aplicada, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

Entretanto, quanto à exigência da TRD, entendo que a mesma é indevida no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 .

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES